

15  
Ofício Circulado N.º: 16001/2024 2024-03-08

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: CCG/ MIO

AT – Área de Gestão Aduaneira  
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros  
AT- Área de Gestão Tributária IVA  
AT – Área de Antifraude  
Operadores Económicos**Assunto:** Isenção de controlos oficiais na importação. Alteração dos limites de peso (atualização)

Considerando o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando as alterações introduzidas àquele Regulamento de Execução, pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/913 da Comissão, de 20 de maio de 2022, aos limites de peso de remessas de mercadorias isentas de controlos oficiais à importação, alterações que entraram em vigor a 3 de julho de 2022;

Considerando a informação transmitida pelas autoridades nacionais competentes em matéria dos controlos oficiais, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);

Enquanto o Manual de Procedimentos de Desalfandegamento Vs. Segurança da Cadeia Alimentar não for atualizado, divulgam-se as alterações ocorridas.

Assim:

1) Consideram-se “produtos alimentares frescos” as frutas e vegetais frescos, refrigerados e congelados (não transformados).

2) Entende-se por “produtos não transformados”, os géneros alimentícios que não tenham sofrido transformação, incluindo produtos que tenham sido divididos, separados, seccionados, desossados, picados, esfolados, moídos, cortados, limpos, aparados, descascados, triturados, refrigerados, congelados ou ultracongelados, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea n) do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

3) Estão excluídas do controlo oficial as seguintes remessas, no momento da sua importação:

- a. De produtos alimentares frescos com peso bruto inferior ou igual a 5 Kg e de outros produtos com peso bruto inferior ou igual a 2kg desde que:
  - i. Façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal; **ou**
  - ii. Remessas não comerciais enviadas a pessoas singulares que não se destinem a ser colocadas no mercado da União Europeia.

Os limites de peso aplicam-se por produto, o que significa que o peso total de todos os produtos importados pode exceder o limite de 5kg de produtos frescos e 2kg de outros produtos.

A título de exemplo, um passageiro pode importar até 5 kg de um produto fresco individual e até 5 kg de outro produto fresco contidos na sua bagagem pessoal sem que os géneros alimentícios estejam sujeitos a controlos oficiais na sua importação.

Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos géneros alimentícios, o ónus da prova cabe ao proprietário da bagagem pessoal ou ao destinatário da remessa

- b. De produtos alimentares frescos com peso bruto inferior ou igual a 50 Kg e de outros produtos com peso bruto inferior ou igual a 10 kg que sejam enviadas como amostras comerciais, amostras laboratoriais, artigos de exposição ou remessas destinadas a fins científicos, que não se destinem a ser colocadas no mercado da União Europeia;
- c. De géneros alimentícios, a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, que não sejam descarregados e se destinem a ser consumidos pela tripulação e pelos passageiros.

4) Contudo, **as isenções acima mencionadas não inibem os demais controlos oficiais obrigatórios**, no âmbito da verificação do cumprimento de regras em outros domínios que não o da segurança alimentar, nomeadamente os controlos fitossanitário, sendo que, à exceção dos frutos a seguir elencados, todos os vegetais, incluindo frutos e produtos hortícolas frescos, carecem de se fazer acompanhar de certificado fitossanitário para poderem ser introduzidos no território da União Europeia, independentemente da sua quantidade.

Lista de vegetais, previstos no Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo XI, Parte C, para cuja introdução no território da União Europeia não é exigido um certificado fitossanitário:

- Ananas comosus (Ananás, Abacaxi);
- Cocos nucifera (Coco);
- Durio zibethinus (duriango, duriões);
- Musa (bananas, incluindo os plátanos);
- Phoenix dactylifera (Tâmaras).

5) **Produção biológica e rotulagem dos produtos biológicos** - No que respeita as remessas de produtos biológicos importa ressaltar que a apresentação de Certificado de Inspeção (COI) é obrigatória, estando também aquelas sujeitas a controlo oficial (que pode incluir controlo físico das mercadorias).

É nesta data revogado o Ofício Circulado n.º 15978/2023.

Lisboa, 8 de março de 2024

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo

